SENTENÇA

Processo n°: **0001513-66.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano**

Material

Requerente: EDSON EMILIO GARAMBEL VILCA

Requerido: TAM LINHAS AEREAS S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A ré é revel.

Citada regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, ela não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido passagem aérea internacional da ré para a cidade de Lima, no Peru, onde participaria de vários compromissos previamente agendados.

Alega ter sido impedido de viajar, pois ao se dirigir ao balcão de embarque, mesmo após ter confirmado o seu *check-in* pela *internet*, foi notificado que o seu bilhete havia sido cancelado.

Tal fato o impediu de empreender a viagem e em consequência de cumprir com os compromissos assumidos.

morais que experimentou.

Almeja ao ressarcimento de danos materiais e

A prova documental apresentada pelo autor prestigia satisfatoriamente suas alegações, inclusive no tocante à indenização pelos danos morais.

Isso porque quando o autor com bastante antecedência contratou os serviços da ré, seguramente nutria expectativa de que eles seriam prestados de maneira adequada.

Não poderia conceber que isso não viesse acontecer e, o que é pior, no dia e hora marcados para o embarque.

Qualquer pessoa nessas condições teria experimentado transtorno de vulto muito superior aos meros dissabores da vida cotidiana, não se podendo olvidar que o seu deslocamento a cidade de Lima teria o propósito de participação em palestras atinentes ao seu estudo no particular.

Inegável a frustração sofrida pelo autor.

Reputo que essa situação é apta à configuração de danos morais passíveis de ressarcimento e o valor pretendido se mostra condizente com a finalidade a que se destina, qual seja, a de não se constituir em enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar para o autor as quantias de R\$ 770,00, a título de reembolso, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2013 (época do desembolso de fl. 7), e juros de mora, contados da citação, e R\$ 5.000,00, pelos danos morais suportados, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA